

## CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

## RESOLUÇÃO Nº 138, DE 4 DE OUTUBRO DE 1993

Dispõe sobre a inscrição de débitos em Dívida Ativa nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências.

## RESOLUÇÃO Nº 139, DE 4 DE OUTUBRO DE 1993

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados nos Processos de Infrações movidos contra Pessoas Jurídicas e Pessoas Físicas não habilitadas e dá outras providências.

## RESOLUÇÃO Nº 140, DE 22 DE OUTUBRO DE 1993

Dispõe sobre a fixação de anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas para o ano de 1994 e dá outras providências.

VERA BARROS DE LEÇA PEREIRA  
Presidente

MIRIAM SHEILA SIEBEL  
Secretária

## CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

## RESOLUÇÃO Nº 5, DE 7 DE OUTUBRO DE 1993

Estabelece o valor das anuidades, taxas e multas para o exercício de 1994, para pessoas físicas e jurídicas vinculadas ao CONTER e CRTR's.

O Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985 e Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986 e, considerando que o Decreto nº 88.147, de 08 de março de 1983, que regulamentava a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos Órgãos Fiscalizadores do Exercício Profissional, foi revogado conforme publicação no D.O.U, de 13 de março de 1991 e, considerando a extinção legal do MVR (Maior Valor de Referência) pela Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, a Lei nº 6.994, de 26 de abril de 1982 perdeu sua eficácia e, considerando que para cumprir suas finalidades de relevante interesse público e de fiscalização do exercício profissional, os Conselhos Nacional e Regionais de Técnicos em Radiologia devem dispor de recursos que permitam sua autonomia financeira e, considerando que os Conselhos Nacional e Regionais de Técnicos em Radiologia são uma Autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, que dispõe de autonomia administrativa e financeira e, considerando os termos do Decreto nº 968, de 13 de outubro de 1969 e do Decreto nº 2.229/86 e, considerando a decisão do Plenário CONTER, em sua VI Reunião Plenária Ordinária, 3ª Sessão, realizada no dia 07 de outubro de 1993, resolve:

Art. 1º - O valor da anuidade para pessoa física, a ser recolhido ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, será o equivalente a 90 (noventa) UFIRs, até o dia 11 de abril de 1994, podendo ser quitada com desconto nos seguintes prazos e proporções: I - Até o dia 10 de fevereiro de 1994, com 30% (trinta por cento) de desconto; II - Até o dia 10 de março de 1994, com 15% (quinze por cento) de desconto. § 1º - Após o dia 10 de março de 1994, até o dia 11 de abril de 1994, o pagamento será integral e sem desconto. § 2º - O Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia repassará aos seus Conselhos Regionais o equivalente a 67% (sessenta e sete por cento) do valor da anuidade arrecadada e, correspondente ao pagamento dos profissionais inscritos no respectivo Conselho Regional. Art. 2º - Ultrapassada a data de 11 de abril de 1994, a anuidade será acrescida de 10% (dez por cento) de multa, em UFIRs, transformada em UFIR diária e cobrada o valor integral. Art. 3º - Na inscrição de novos profissionais, formados no decorrer do exercício de 1994, não será aplicada a multa de 10% (dez por cento), devendo no entanto, ser cobrada a anuidade no valor atualizado em UFIR diária. Parágrafo Único - Os profissionais que se formarem no decorrer do exercício de 1994, pagarão anuidade proporcional aos meses restantes do exercício, se a data de solicitação de inscrição ultrapassar o dia 11 de abril de 1994. Art. 4º - Na ocorrência de mudança do índice, para cobrança de impostos federais, pelos poderes Executivo ou Legislativo, a cobrança da anuidade/94 acompanhará o novo índice, salvo proibição em Lei. Parágrafo Único - No caso de ocorrer proibição do novo índice, pelos poderes Executivo ou Legislativo, a Diretoria Executiva do CONTER determinará a utilização de outro índice a ser empregado. Art. 5º - O pagamento da anuidade/94, poderá ser dividido em 03 (três) parcelas iguais e sem descontos, vencíveis em 10 de fevereiro/94, 10 de março/94 e 11 de abril/94. § 1º - O contribuinte que não efetuar o pagamento da 1ª parcela na data estipulada, perderá o direito ao parcelamento. § 2º - A 3ª parcela não liquidada até o dia 11 de abril de 1994, será acrescida de 10% (dez por cento) de multa e transformada em UFIR diária. Art. 6º - O valor da anuidade para o Auxiliar de Radiologia será o equivalente a 30 (trinta) UFIRs e com vencimento no dia 11 de abril de 1994, sem desconto. Parágrafo Único - Após o vencimento será acrescida de 10% (dez por cento) de multa e transformada em UFIR diária. Art. 7º - Os Técnicos em Radiologia e Auxiliares de Radiologia possuidores de inscrição em mais de um Conselho Regional, pagarão pela anuidade secundária o equivalente a 50% (cinquenta por cento) da anuidade principal. Art. 8º - O valor da anuidade para pessoa jurídica, a ser recolhida ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, será equivalente a duas (02) anuidades de pessoa física, igualmente aplicada nos termos da presente Resolução. Parágrafo Único - Somente recolherão as anuidades, as empresas as quais tenham como atividade básica a prestação de serviços na área radiológica. Art. 9º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas, instaladas na jurisdição de outro Conselho Regional ou, em mais de um Estado pertencente a jurisdição do mesmo CRTR, que não o de sua sede, pagarão anuidade no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor pago pela matriz. Art. 10 - Os critérios referentes a descontos, parcelamento, correção de anuidades, taxas e multas utilizados para pessoa física, serão os mesmos para pessoa jurídica. Art. 11 - As taxas de serviços prestados pela Autarquia, para pessoa física e jurídica, serão cobradas em UFIR diária. Art. 12 - As taxas de serviços prestados pela Autarquia, para pessoa física, serão as seguintes: a) Inscrição de pessoa física - Principal 25% da anuidade; Secundária 20% da anuidade; b) Expedição de identificação profissional: Cédula de identidade Profissional 25% da anuidade; Franquia 25% da anuidade; 2ª Via ou Substituição 30% da anuidade. c) Expedição de Certidões - 20% da anuidade; d) Anotações de responsabilidade técnica - 20% da anuidade. Art. 13 - As taxas de serviços prestados pela Autarquia para pessoa jurídica, serão as seguintes: a) Inscrição de pessoa jurídica: Principal 50% da anuidade; Secundária 25% da anuidade. b) Expedição de Certificados (Registro/Cadastro) - 30% da anuidade; 2ª Via ou substituição 35% da anuidade; Expedição de Certidões - 20% da anuidade. Art. 14 - Os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, atendidas as formalidades legais, deverão definir, através dos seus Plenários, os valores das multas a serem aplicadas às pessoas físicas e jurídicas, observados os seguintes percentuais:

- a) Atividade sem registro.....de 50% a 100% da anuidade.  
b) Atividade sem registro secundário.....de 25% a 60% da anuidade.  
c) Atividade após cancelamento de registro.....de 50% a 100% da anuidade.  
d) Atividade em período de suspensão.....de 50% a 100% da anuidade.  
e) Falta não justificada a eleição CONTER/CRTR's.....de 50% a 100% da anuidade.  
f) Não portar identificação emitida pelo CONTER/CRTR's...de 25% a 60% da anuidade.

Parágrafo Único - As multas constantes neste artigo, somente poderão ser aplicadas após o envio, pelos Conselhos Regionais, de cópias de Atas das respectivas reuniões plenárias que fixaram seus percentuais, ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia. Art. 15 - Na primeira quinzena do mês de março de 1994, será reavaliado o valor da anuidade, em relação com a ordem econômica vigente, podendo o CONTER editar medidas econômicas complementares, com o propósito de preservar a autonomia administrativa e financeira da Autarquia. Art. 16 - As cotas-partes devidas ao CONTER - Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, pelos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, serão igualmente corrigidas nos termos da presente Resolução, em todos os seus itens de participação. Art. 17 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

EVARISTO DA COSTA MAIA  
Conselheiro Presidente

EDSON ANTONIO DE BRITO  
Conselheiro Secretário

JOSE WANDERLEY MONTEIRO  
Conselheiro Tesoureiro

## RETIFICAÇÃO

Na Resolução CONTER nº 008, de 08 de outubro de 1993, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, pág. 15749, nos considerandos, onde se lê: Considerando o decidido em sua VI Reunião Plenária Extraordinária, 5ª Sessão, realizada no dia 08 de outubro de 1993, leia-se: Considerando o decidido em sua VI Reunião Plenária Extraordinária, 6ª Sessão, realizada no dia 08 de outubro de 1993.

(Of. s/nº)

## Poder Judiciário

## JUSTIÇA FEDERAL

## Seção Judiciária de Santa Catarina

## DESPACHOS

Processo nº 1102/OUT/93-EOF  
Assunto : Reforma de Elevadores  
Interessado: Schindler do Brasil S.A.  
Modalidade: Inexigibilidade de Licitação

De acordo  
Reconheço a inexigibilidade de licitação com base no inciso I do art. 25 da Lei 8.666/93, de 22.06.93  
À consideração do Diretor do Foro

Em 22 de outubro de 1993

VERA LÚCIA MENDES GALLOTTI  
Diretora da Secretaria Administrativa

Face a informação supra, ratifico a inexigibilidade de licitação para aquisição de peças e serviços de reparos nos elevadores que atendem esta Seção Judiciária, com base no art. 25, inciso I da Lei 8.666/93.

CARLOS ANTÔNIO RODRIGUES SOBRINHO  
Juiz Federal Diretor do Foro

(Of. nº 538/93)

## Seção Judiciária de São Paulo

## RETIFICAÇÃO

No Despacho publicado no D.O. de 22/OUT/1993, às fls. 15810, Seção I, onde se lê: "com fundamento no inciso V, art. 24 da Lei 8.666/93." ao disposto no artigo 24". Leia-se: "com fundamento no inciso I, art. 25 da Lei 8.666/93." ao disposto no artigo 26.

(Of. nº 253/93)

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

10ª Região  
Diretoria-Geral

## DESPACHOS

PROCESSO TRT Nº: 10.165/93  
OBJETO: Aquisição das Revistas Síntese Trabalhista e Cotelânea de Legislação Trabalhista.